



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: KALVISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ENDEREÇO: AV. BR. DE STUDART, 2360, LJ.04.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2011.15233-3

C.G.F. : 06.267680-6

PROCESSO Nº.: 1/000228/2012

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(isentas) sem emissão da Nota Fiscal correspondente, detectada em Auditoria Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 3070/14

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que o contribuinte acima identificado, vendeu mercadorias(isentas) sem emitir a Nota Fiscal correspondente(Falta de Emissão de Documentos Fiscais), referente ao período de 01 a 12/2006, conforme análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias(fl.s.40 a 41), num montante de R\$ 115.504,50(cento e quinze mil quinhentos e quatro Reais e cinquenta centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias(fl.s.40 a 41), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 05) e relato do A.I.(fl.s.02).

Constam às fls.06 a 25 as Ordens de Serviço, os Termos de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização e a Portaria Nº. 683/2011.

Constam o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias(fl.40 a 41) e as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05).

Consta às fls.58 o Termo de Desmembramento de 01 *CD Room* integrante da Ação Fiscal, o qual ficará disponibilizado para elucidação da lide fiscal.

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 4º. ao 6º. do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte **não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação**, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos. Assim, não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, constam o **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006**(fls.40 a 41) e as **Informações Complementares ao A.I.**(fls.03 a 05); assim, **não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.**

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos ao montante, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

O fato de o embasamento da acusação Fiscal ter sido o Relatório Totalizador, há a previsão legal no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997**; não existindo em momento algum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado.



Desse modo, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS**(Isentas), pois o contribuinte vendeu mercadorias sem emitir a Nota Fiscal correspondente(Falta de Emissão de Documentos Fiscais), referente ao período de 01 a 12/2006, conforme análise do **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias**(fls.40 a 41), num montante de **R\$ 115.504,50**(cento e quinze mil quinhentos e quatro Reais e cinquenta centavos), conforme **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias**(fls.40 a 41), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e relato do A.I.(fls.02).

Assim, o embasamento da Acusação Fiscal, para apurar o montante tributável foi o **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006**(fls.40 a 41); e ainda a infração à **Legislação Tributária** está plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa.

Ante ao exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

“Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

(...)

E,

“Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

Assim, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º, inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como hipótese de ocorrência do Fato Gerador do imposto, a saída de mercadorias a qualquer título do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, decisão amparada nos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996(Isenção) com alterações através da Lei**



13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 11.550,45 (onze mil quinhentos e cinquenta Reais e quarenta e cinco centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MONTANTE.....R\$ 115.504,50 (1)

MULTA.....R\$ 11.550,45 (2)

(1) Conforme **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias**(fls.40 a 41), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e relato do A.I.(fls.02);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. – 10 % do valor da operação** – Isenção.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2014.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.